



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 10640.003871/99-34

Acórdão : 203-07.730

Recurso : 115.539

Sessão : 16 de outubro de 2001

Recorrente : RADIOGÁS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS – LANÇAMENTO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RADIOGÁS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo : 10640.003871/99-34

Acórdão : 203-07.730

Recurso : 115.539

Recorrente : RADIOGÁS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 205/210, Decisão DRJ/JFA nº 0.754, julgando o lançamento procedente para a cobrança de créditos relativos à Contribuição para a COFINS.

Relata que a Contribuinte utilizou créditos provenientes da Contribuição para o FINSOCIAL decorrentes de recolhimentos efetuados a maior do que 0,5%, para compensação com débitos da COFINS no período de abril de 1997 a abril de 1999.

Afirma que foram utilizados indevidamente índices de atualização monetária, até 31.12.95, decorrendo o lançamento da retificação dessa atualização acrescida dos juros moratórios.

Também constatou o Auditor que o montante do indébito somente era suficiente para compensar o período de abril a dezembro de 1997, sendo indevida a compensação relativa ao período de janeiro de 1998 a abril de 1999, tendo efetuado por isso, o lançamento de ofício por falta de recolhimento da Contribuição.

Continua relatando que a Contribuinte requereu a paralisação do julgamento administrativo até decisão definitiva do processo judicial em que é pleiteada a restituição ou a compensação FINSOCIAL/COFINS, e afirma que não existe nos ditames do Decreto nº 70.235/72 comando que ampare tal pedido, sendo que, o Ato Declaratório (Normativo) nº 03/96 esclarece que a propositura pela Contribuinte de ação judicial antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de recurso interposto.

O objeto da ação judicial é a repetição, ou compensação com outros tributos e contribuições, dos valores pagos indevidamente de FINSOCIAL, não requerendo a utilização de índices superiores aos previstos na legislação tributária, sendo a controvérsia administrativa de outra natureza, dizendo respeito à divergência quanto aos critérios de atualização monetária adotados, que segundo a Contribuinte estão embasados na jurisprudência do STJ, o que possibilita o exame do mérito deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.003871/99-34
Acórdão : 203-07.730
Recurso : 115.539

Alega que as decisões judiciais só fazem coisa julgada para as partes em litígio, não beneficiando a terceiros, mesmo assim, a Contribuinte sem amparo em qualquer decisão judicial utilizou índices de correção monetária superiores aos prescritos na legislação tributária, ao invés de adotar os constantes do anexo à Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 que embasou a ação fiscal.

Inconformada, às fls. 214/225, interpõe Recurso Voluntário, onde esclarece a utilização do IPC e INPC na atualização dos créditos, que melhor refletem a inflação do período e estão lastreados no entendimento do Poder Judiciário.

Com relação à multa e aos juros moratórios, afirma que são descabidos posto que os débitos exigidos são ilegais, uma vez que a contribuição foi devidamente paga por via de compensação.

Ofereceu arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.003871/99-34
Acórdão : 203-07.730
Recurso : 115.539

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trato inicialmente de saber se a Ação Judicial proposta pela Recorrente inclui em seu objeto pedido específico para adoção dos índices de atualização monetária por ela utilizados.

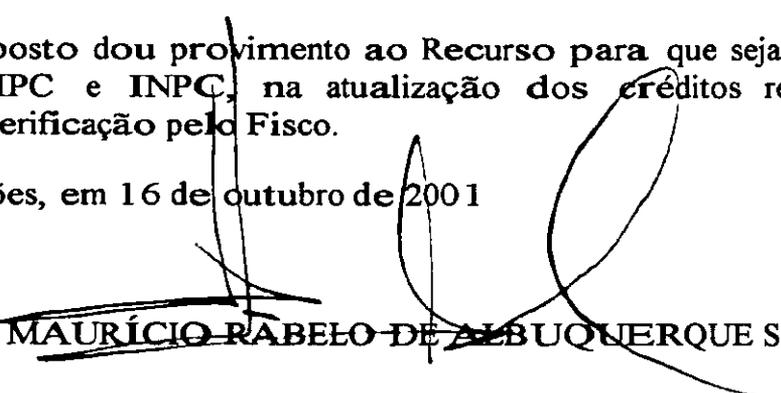
A exordial, à fl. 167 destes autos, registra crédito da Recorrente no montante de 105.735,12 UFIRs, e dos pedidos não consta qualquer modo de correção monetária.

Mesmo assim, tendo a Recorrente se utilizado de índices criados pelo Executivo, ou seja, IPC e INPC, o primeiro servindo até como parâmetro de reajuste das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, pelo Decreto-Lei nº 2284/86, e o segundo influenciando na correção automática dos salários no Brasil a partir da Lei nº 6.708/79, não verifico óbice legal que venha contra suas adoções, por serem adequados para atualizar monetariamente créditos dos contribuintes.

Por outro lado, a jurisprudência apresentada, mesmo não incluindo a Recorrente em seus pólos, é indicativa da firme tendência do Judiciário na admissão da aplicação desses índices na atualização de valores.

Diante do exposto dou provimento ao Recurso para que sejam admitidos, nas épocas próprias, os índices IPC e INPC, na atualização dos créditos remanescentes do FINSOCIAL, sem prejuízo da verificação pelo Fisco.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo : 10640.003871/99-34
Acórdão : 203-07.730
Recurso : 115.539

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSECA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, combinado com os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9718/98, e, especificamente, quanto às penalidades aplicadas e à atualização monetária, os demais dispositivos legais citados à fl. 08 do presente processo.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a autuação decorreu da diferença de correção monetária dos valores compensados, visto que o Fisco considerou indevida a correção pelo IPC e INPC para os cálculos dos seus créditos, o chamado expurgo inflacionário, citando jurisprudência sobre o assunto.

Alega, em consequência que os juros moratórios e a multa aplicada não são devidos por conta de seguirem o principal do crédito, não subsistindo no caso da improcedência deste.

Verifica-se, portanto, que a questão suscitada se resume na análise dos índices de correção monetária aplicáveis ao caso, tendo em vista que, em sendo aceitos os índices pleiteados pela defesa, perecerá a exigência do crédito tributário principal e, em consequência, a penalidade e juros considerados.

A Secretaria da Receita Federal, através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, por sua vez, regulamentou a atualização monetária a ser aplicada ao caso, que, na hipótese, foi seguida pela fiscalização na apuração da exigência, conforme consta do Relatório Fiscal, à fl. 09.

Dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.003871/99-34
Acórdão : 203-07.730
Recurso : 115.539

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Ora, em havendo norma legal explícita disciplinadora do procedimento a ser adotado no presente caso, não restaria à fiscalização alternativa outra senão garantir-lhe a eficácia da sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, como determinado pela legislação acima transcrita.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


VALMAR FONSECA DE MENEZES